

ALTERAÇÃO DE FÉRIAS**PORTARIA Nº 389/2019/MPC/PA**

A Procuradora-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que 20 (vinte) dias das férias do servidor Fábio Augusto Miranda, relativas ao período aquisitivo 2018/2019, foram-lhe concedidos para o período de 07 a 26/01/2020, conforme Portaria nº 364/2019/MPC/PA, de 28/11/2019;

CONSIDERANDO, contudo, a superveniente e imperiosa necessidade do serviço, conforme Memorando nº 40/2019-DGP/MPC/PA, de 19/12/2019 (Protocolo nº 2019/638220);

CONSIDERANDO o § 2º, art. 74 da Lei Estadual nº 5.810/94, bem como o art. 7º, VII, da Resolução MPC/PA nº 06, de 12/07/2016, do Colégio de Procuradores;

RESOLVE:

Suspender o gozo de férias do servidor FÁBIO AUGUSTO MIRANDA, Auxiliar Ministerial de Controle Externo, matrícula nº 200143, referente ao período aquisitivo 2018/2019, concedido para o período de 07 a 26/01/2020 (20 dias), através da Portaria nº 364/2019/MPC/PA, de 28/11/2019, ficando o mesmo para ser usufruído oportunamente.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém, 19 de dezembro de 2019

SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas

Protocolo: 510218

OUTRAS MATÉRIAS**EXTRATO DA RECOMENDAÇÃO Nº 04/2019-5PC/MPC/PA**

O Procurador de Contas do Estado Patrick Bezerra Mesquita torna pública a Recomendação nº 04/2019-5PC/MPC/PA, que é oriunda do Procedimento Apuratório Preliminar: 2018/0110-3, cujo interessado é o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Objeto: Possíveis irregularidades ocorridas na contratação de serviços por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, inciso VI, 130 da Constituição Federal, art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93, e art. 52, VI, da Lei Complementar Estadual nº 057/06, combinado com os arts. 13 e 15 da Lei Complementar nº 09/92.

RECOMENDA ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Pará a averiguação da conveniência e oportunidade na contratação de leiloeiro, registrado na Junta Comercial competente, por meio de credenciamento, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com o fito de agilizar os procedimentos de desfazimento de veículos imprestáveis do órgão.

Outrossim, caso entenda por firmar contratos quarterizados de manutenção de frota veicular, adotar os seguintes cuidados:

a) devem ser considerados, nos cálculos da estimativa de custos, entre outros elementos intrínsecos às características do objeto, o tipo e a idade da frota, bem como a previsão de distância a ser percorrida pelos veículos, com vistas à alocação de recursos suficientes e necessários para prestação dos serviços durante todo o período contratual (art. 8º, caput, da Lei 8.666/1993);

b) deve constar no instrumento convocatório cláusula expressa dispondo que os serviços somente serão autorizados e pagos após a comprovação da vantagem do preço de cada intervenção, devidamente comprovada mediante pesquisa de, no mínimo, três empresas do ramo;

c) deve ser apresentada justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo de quarterização do serviço de manutenção da frota, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para responder por escrito sobre sua adesão ou não às recomendações.

Havendo aceitação, assinala-se prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o seu cumprimento, contados a partir do fim do prazo anterior.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Belém, 19 de dezembro de 2019.

PATRICK BEZERRA MESQUITA

Procurador de Contas

Protocolo: 510172

EXTRATO DA RECOMENDAÇÃO Nº 03/2019-5PC/MPC/PA

O Procurador de Contas do Estado Patrick Bezerra Mesquita torna pública a Recomendação nº 03/2019-5PC/MPC/PA, que é oriunda da Notícia de Fato nº 2019/0140-7, cujos interessados são Fundação PROPAZ e Lions Clube de Benevides.

Objeto: Possíveis irregularidades em convênios firmados entre o Lions Clube de Benevides e a Fundação PROPAZ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, inciso VI, 130 da Constituição Federal, art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93, e art. 52, VI, da Lei Complementar Estadual nº 057/06, combinado com os arts. 13 e 15 da Lei Complementar nº 09/92.

RECOMENDA à Fundação PROPAZ que, caso o Lions Clube de Benevides não tenha prestado contas voluntariamente, seja instaurado, com fulcro na Resolução nº 18.784 do Tribunal de Contas do Estado, Tomada de Contas Especial em relação ao Termo de Fomento realizado consigo.

Outrossim, caso entenda por firmar ajustes com a finalidade de cooperação entre si e quaisquer organizações da sociedade civil, seja através de termo de fomento, termo de parceria ou acordo de cooperação, fulcrados na Lei 13.019/2014:

a) analise previamente a capacidade operacional da organização da sociedade civil parceira em atingir o objetivo convencional;

b) fundamente, de forma técnica, as conclusões acerca da execução física dos ajustes, descrevendo o impacto de eventuais inexecuções parciais para a utilidade do objeto da parceria;

c) promova capacitação dos fiscais de repasses voluntários, especificando, de modo claro, os elementos essenciais para a composição dos laudos conclusivos, as condutas exigidas pelo fiscal do convênio, a aptidão técnica-profissional que o fiscal deve possuir, a postura deles esperada, o alerta de responsabilização que sobre eles pode recair, nos moldes previstos na Resolução TCE 13.989/95, ficando que neste ponto, este MP de Contas se disponibiliza em participar de evento educacional;

d) assegure que em todos os casos haja a demonstração efetiva, pautada por evidências concretas, da economicidade da medida, bem como capacidade da entidade concedente em efetivar escorreitamente seu dever fiscalizatório,

e) submeta todas as formas de ação colaborativa, com ou sem a transferência de recursos, à análise prévia da Advocacia Pública Estadual,

f) observe de forma expedita e atualizada a necessidade de transparência espontânea em seus sítios eletrônicos das verbas repassadas por via de repasses voluntários, a teor do que prevê o art. 8º, §1º, II, da Lei de Acesso à Informação.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para responder por escrito sobre sua adesão ou não às recomendações.

Havendo aceitação, assinala-se prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o seu cumprimento, contados a partir do fim do prazo anterior.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Belém, 18 de dezembro de 2019.

PATRICK BEZERRA MESQUITA

Procurador de Contas

Protocolo: 510170

PORTARIA Nº 387/2019/MPC/PA

A Procuradora-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Resolução nº 25/2019- MPC/PA – Colégio, de 09 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o provimento das Procuradorias de Contas, combinada com a Resolução nº 37/2019 – Conselho, de 18 de novembro de 2019, que aprova o Quadro Geral de Antiguidade (QGA) dos Procuradores de Contas do Ministério Público de Contas do Estado;

CONSIDERANDO a interrupção da licença do Procurador de Contas Stephenson Oliveira Victor a partir de 1º/01/2020, conforme Portaria nº 386/2019/MPC/PA, de 18/12/2019;

CONSIDERANDO que a 8ª Procuradoria de Contas permanecerá vaga até a posse do novo Procurador que completará o quadro de membros, cujo ingresso ocorrerá após aprovação no concurso público que se encontra em fase final;

CONSIDERANDO a possibilidade de substituição dos titulares das Procuradorias de Contas, conforme dispõe o art. 4º-A da Resolução nº 01/2017, de 30 de janeiro de 2017, inserido pela Resolução nº 006/2017, de 06 de julho de 2017, ambas deste Colégio;

CONSIDERANDO, por fim, as deliberações tomadas na 15ª reunião deste Colégio de Procuradores de Contas, ocorrida no dia 09/12/2019;

RESOLVE:

I - Revogar, a contar de 1º/01/2020, a Portaria Nº 398/2018/MPC/PA, de 18/12/2018;

II - Designar o Procurador de Contas FELIPE ROSA CRUZ para responder pelas atribuições da 8ª Procuradoria de Contas, a contar de 1º/01/2020 até ulterior deliberação;

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém, 19 de dezembro de 2019

SILAINE KARINE VENDRAMIN

PROCURADORA-GERAL DE CONTAS

Protocolo: 510214